



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1281/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6985/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei com o respectivo impacto orçamentário a esta casa legislativa que discipline o reajuste do valor referente ao benefício do programa "Vida Saudável - Cartão Imperial", bem como aumente o número de beneficiários.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 6985/2021), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei com o respectivo impacto orçamentário a esta Casa Legislativa que discipline o reajuste do valor referente ao benefício do programa "Vida Saudável – Cartão Imperial", bem como aumento o número de beneficiários.

A Comissão de Justiça e Redação, assim como a Comissão de Finanças e Orçamento, exararam parecer favorável à tramitação da Indicação Legislativa em tela, e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei com o respectivo impacto orçamentário a esta Casa Legislativa que discipline o reajuste do valor referente ao benefício do programa "Vida Saudável – Cartão Imperial", bem como aumentar o número de beneficiários.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

"De acordo com dados obtidos no Portal da Transparéncia do Governo Federal, mais de 83 mil petropolitano precisaram fazer uso do Auxílio Emergencial criado pela Câmara dos Deputados para socorrer desempregados, trabalhadores autônomos e informais da queda de renda da população durante a calamidade pública da Covid-19. Tendo em vista que a população estimada de Petrópolis, em 2020, pelo IBGE, é de 306.678 habitantes, 1/5 da população encontra-se agora desamparada pelo Poder Público, vez que o governo Bolsonaro optou não prorrogar o Auxílio Emergencial.

Ainda segundo o IBGE, a extrema pobreza está em progressão nos últimos anos, em reflexo da falta de ganho real no salário mínimo, do aumento da informalidade, da subutilização e do desemprego no mercado de trabalho. A pandemia causada pelo novo coronavírus denominado SARS-CoV-2 e a inércia do governo

federal pioraram essa situação: o desemprego entre jovens de 18 e 24 anos chegou a 27,1%, afetando mais as mulheres pretas e pardas, e os salários diminuíram.

(...)"

De início, é de se consignar que a Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), in verbis.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

No mesmo sentido é o parágrafo 3º, do art. 16, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)"

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual."

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, adequado que a presente proposição se dê em forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 60 c/c art. 78) e do Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 77), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, in verbis:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)"

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções."

"Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)"

"Art. 77. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação, atribuições ou extinção das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

(...)

IV - matéria orçamentária e financeira e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios e subvenções. Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as normas específicas das Leis Orçamentárias."

Conforme se depreende da Resolução nº 04 de 06 de abril de 2011, do Conselho Municipal de Assistência Social, o programa "Vida Saudável - Cartão Imperial" é um programa criado em 2011, no âmbito da então Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, órgão do Poder Executivo Municipal, em substituição ao programa "Cesta Cheia, Família Feliz". Portanto, compete ao Prefeito a iniciativa para a propositura de Projeto de Lei que vise alterar/ampliar o mencionado programa.

Segundo, é notório, como bem explicitou o nobre Vereador Yuri Moura, que a pandemia de Covid-19 afetou drasticamente a economia brasileira, impactando a população pobre. Em suas palavras:

"Estudos realizados demonstram que, além de afetada economicamente, a população pobre – em especial a população preta – também é a que mais morre em decorrência da Covid-19, vez que há desigualdade e precarização no acesso à saúde. (...)"

Dianete de tal constatação, pertinente a Indicação legislativa do nobre Vereador Yuri Moura para que o valor do programa "Vida Saudável - Cartão Imperial" seja reajustado, bem como o número de beneficiários seja ampliado.

Neste sentido, destaque-se que o direito à assistência social está previsto entre aqueles considerados pela Constituição Federal como fundamentais. Senão, veja-se:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, (...)"

Outrossim, bem observado pelo ilustre Vereador que eventual Projeto de Lei que reajuste e amplie o programa "Vida Saudável – Cartão Imperial" seja encaminhado a esta Casa Legislativa devidamente acompanhado do respectivo impacto orçamentário. De fato, é necessário que previamente se analise o impacto financeiro de tal projeto sobre os orçamentos futuros do Município.

Relembre-se que, ao editar uma norma, o Poder Executivo deve indicar a fonte de custeio correspondente à despesa que cria, sob pena de incorrer em ilegalidade e/ou constitucionalidade. Neste sentido é a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000):

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (...)"

"Art.17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

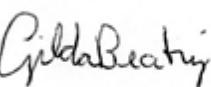
Desta forma, encontrando-se o objeto da proposição em análise no âmbito da competência do Município de Petrópolis, revela-se a mesma possível e, diante da sua importância e dos benefícios que dela poderão advir para a população petropolitana afetada pela pandemia de Covid-19 e para a própria economia desta cidade, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa nº 6985/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 6985/2021.
Sala das Comissões em 03 de Novembro de 2021



YURI MOURA
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal